

## ***A PROPÓSITO DAS INFLUÊNCIAS DO DIREITO ROMANO SOBRE O DIREITO CONTINENTAL EUROPEU***

*He Qinhua\**

Da herança cultural da antiga Roma podem destacar-se duas coisas: a primeira é a Bíblia e a segunda, o Direito Romano.

Desde o século V antes de Cristo, em que Roma elaborou a Lex Duodecim Tabularum, até ao século VII depois de Cristo, em que Justinianus (que reinou entre 527-565) mandou elaborar o Corpus Iuris Civilis, o Direito Romano conheceu um desenvolvimento que se prolongou durante mais de 1200 anos e chegou a atingir o mais elevado nível no mundo antigo. Sobretudo as suas normas do direito privado, que estavam em conformidade com o desenvolvimento da produção mercantil da antiga Roma, alcançaram perfeição quase completa. Neste artigo, condicionado pelo espaço que possa ocupar, vamos apenas discorrer acerca de algumas influências do Direito Romano sobre o Direito Continental Europeu.

### **I**

A queda do Império Romano do Ocidente, ocorrida em 476, marcou a entrada da Europa nos tempos feudais. Nos primeiros 500 anos, o Direito Romano, apesar de continuar a desenvolver-se no Império Romano do Oriente, deixou de ser aplicado praticamente em todos os países da Europa Ocidental. Nessa altura, “Tanto a política como o direito estavam nas mãos do clero. Tal como outros ramos da ciência, o direito

---

\* Presidente do Instituto de Ciências Política e Jurídica de Leste da China, Professor Catedrático e Doutor em Direito.

tornou-se numa ramificação da teologia. Tudo era tratado conforme os princípios correntes da teologia. Os credos religiosos eram mesmo crenças políticas. Frases e palavras bíblicas tinham força de lei em todos os tribunais. Mesmo quando os juristas já formavam uma camada social, o direito ainda esteve sob o controlo da teologia durante bastante tempo”<sup>1</sup>.

Esta situação, a partir de finais do século XI, conheceu, no entanto, algumas alterações, pela altura em que o Direito Romano começou a renascer. No meio académico, os motivos do renascimento do Direito Romano continuam a gerar polémica. É geralmente aceite que o factor superficial foi a descoberta, nos finais do séc. XI, na Itália, do texto original do Corpus Iuris Civilis, sobretudo da Digesta, em estado de conservação quase perfeito. Esta descoberta permitiu aos juristas ter um fundamento para o ensino do direito nas universidades e um objecto para anotações, de maneira a dar início a um movimento de estudo, ensino e divulgação do Direito Romano. Não obstante, factores mais aprofundados foram determinadas condições históricas e culturais da sociedade da Europa Ocidental da época e as próprias características (vantagens) do Direito Romano. Estas condições e características traduzem-se em quatro aspectos:

Primeiro, o Direito Romano era o sistema jurídico mais completo, baseando-se na produção simples de mercadorias. Ele tinha determinações bem detalhadas e expressas sobre todas as relações importantes que se verificavam na produção simples de mercadorias, tais como os contratos de compra e venda e empréstimos, assim como as relações de propriedades, “de modo que nenhum outro direito posterior pudesse introduzir qualquer alteração essencial nele”<sup>2</sup>. Na Europa Ocidental, a partir dos últimos tempos da idade média, a economia mercantil conheceu um rápido desenvolvimento que precisava urgentemente de ter um sistema jurídico que lhe correspondesse. Desta maneira, o Direito Romano veio a tornar-se, naturalmente, a base de toda a legislação.

Segundo, o conteúdo e as técnicas legislativas do Direito Romano eram muito mais detalhados e exaustivos do que o direito consuetudinário e o direito feudal local de todos os países germânicos da Europa Ocidental. Os conceitos e os princípios definidos pelo Direito Romano caracte-

---

<sup>1</sup> Obras Completas de Marx e Engels, Edições do Povo, 1959, vol. 7, p. 400.

<sup>2</sup> Idem, vol. 21, p. 454.

rizavam-se por ter uma terminologia exacta, rigorosa e muito concreta, com conclusões bem claras: sobretudo alguns princípios importantes, como a igualdade formal dada aos cidadãos livres no âmbito do “direito privado”, a vontade das partes contratuais como a principal condição da validade dos contratos e possessão ilimitada de propriedades eram critérios em vigor, que tinham toda a conveniência em ser aplicados aos cidadãos da altura.

Terceiro, os princípios de racionalidade e de equidade, patentes no Direito Romano, correspondiam por excelência às necessidades do desenvolvimento da classe de cidadãos dos finais da era medieval, tornando-se numa arma importante com que se desenvolvia a revolução capitalista, se destruía o sistema jurídico feudal, que se baseava no obscuro absolutismo, se superavam os regimes separatistas por príncipes rivais e as cisões políticas criadas pelos senhores feudais. Tratava-se duma importante arma com que se pretendia criar um sistema jurídico capitalista unificado.

Quarto, as classes dominantes romanas serviram-se de forças armadas para aumentar o seu território, promovendo, à força, a aplicação do Direito Romano. Por isso, no antigo Império Romano do Ocidente (que veio a ser parte da actual Itália, França e Alemanha), eram os habitantes que se sujeitavam ao Direito Romano, dos quais, alguns foram obrigados e outros voluntários pelo facto de admirarem a perfeição do Direito Romano.

Com a queda do Império Romano do Ocidente, os países germânicos na área jurídica passaram a aplicar o jus sanguinis, isto é, todos os antigos cidadãos romanos continuavam a ser governados pelo Direito Romano e, por isso, eles não se esqueceram de todo do Direito Romano. Isto foi outro factor importante para que o Direito Romano pudesse conhecer o seu renascimento na idade média, nos países da Europa Ocidental.

## II

Sob a influência das supracitadas condições, o Direito Romano renasceu e exerceu grande influência sobre os países continentais europeus. Este processo pode ser dividido em quatro etapas: a Escola de Glosadores, a Escola de Comentadores, a divulgação do Direito Romano nos países continentais da Europa e a promulgação dos códigos modernos.

## 1. A ESCOLA DE GLOSADORES

O renascimento do Direito Romano começou primeiro na Itália. A corrente principal era a Escola de Glosadores que nasceu nos finais do século XI. O seu fundador foi o Professor Irnerius (cerca 1055-1130), mas os seus expoentes máximos foram Azo Portius (cerca 1150-1230) e Accursius (cerca 1182-1260).

Irnerius começou por ser professor de gramática das artes livres. Após estudos e investigações em Roma, veio a ser professor na Universidade de Bolonha. Com a descoberta do manuscrito original da Digesta, que se verificou nos finais do século XI, na cidade italiana de Pisa<sup>3</sup>, passou a dedicar-se completamente ao cotejo laborioso de tal documento clássico e às suas anotações e transmitiu os resultados aos seus alunos. Como as anotações e aulas de Irnerius eram sobre a Digesta, essência do Direito Romano e leccionadas na Universidade de Bolonha mediante a metodologia de anotações, chamam à escola formada por Irnerius e seus discípulos a Escola de Glosadores. Segundo alguns estudiosos, esta escola ter-se-ia formado por volta de 1088<sup>4</sup>.

A seguir a Irnerius foram os seus alunos, os que mais contribuíram para a divulgação do Direito Romano, entre eles os mais conhecidos foram Azo Portius e Accursius. O primeiro foi professor de Direito Civil na Universidade de Bolonha. Herdou completamente os méritos académicos do seu professor, fazendo com que a Escola de Glosadores chegasse ao apogeu pela sua mão. A compilação das suas anotações e guias sobre o Código de Justinianus não só na Itália, mas também em toda a Europa, valeram-lhe grande e generalizada reputação, transformando-se em obras de referência indispensáveis para todos os juízes e, por isso, nessa altura corria um provérbio que dizia “Chi non ha Azo non vada a palazzo.” Até na Inglaterra, que fica do lado do Canal da Mancha, uma obra tão famosa como “De legibus et consuetudinibus Angliae libri quinque”, dum célebre jurista do século XII, o inglês Henry de Bracton, tirava dos trabalhos de Azo Portius a maioria das citações sobre o Direito Romano<sup>5</sup>.

---

<sup>3</sup> Hans Julius Wolff, *Roman Law, An Historical Introduction*, University of Oklahoma Press, Norman, 1951, p. 186.

<sup>4</sup> Paul Vinogradoff, *Roman Law in Medieval Europe*, Oxford, 1929, p. 56.

<sup>5</sup> Instituto de Estudos de Ciências Jurídicas da Academia de Ciências Sociais de Shanghai, *Escolas de Ciências Jurídicas e os seus juristas*, Editora Conhecimento, 1981, p. 239.

Accursius foi aluno de Azo Portius. Dedicou-se completamente à compilação e sintetização de anotações sobre o Corpus Iuris Civilis. As suas obras seriadas, que constituem o expoente máximo dos 150 anos de anotações sobre o Corpus Iuris Civilis desde Irnerius, tocaram todas as áreas do Corpus Iuris Civilis e eram consideradas como os livros-padrão de anotações sobre o Corpus Iuris Civilis. A influência das suas obras estendeu-se pela Europa fora e prolongou-se até aos últimos tempos da Idade Média. Nessa altura, corria uma frase proverbial que rezava: “quod non adgnoscit glossa, non adgnoscit curia”. As anotações aqui referidas eram precisamente as que tinham sido feitas por Accursius<sup>6</sup>. Com a publicação das obras de Accursius, os livros anteriores a este deixaram de ser objecto de atenção. Ou tomavam as obras de Accursius como padrão ou as reproduziam e repetiam literalmente, fazendo com que a Escola de Glosadores começasse a conhecer o seu declínio.

O aparecimento desta Escola provocou um movimento de renascimento do Direito Romano que sacudiu toda a Itália e consequentemente toda a Europa Ocidental, o que constituiu um enorme contributo para o surgimento e o desenvolvimento das ciências jurídicas na Europa Ocidental.

Em primeiro lugar, esta Escola fez com que as ciências jurídicas se tivessem separado da retórica, tornando-se assim numa ciência autónoma e sistemática.

No início das actividades de Irnerius, o ensino do direito representava apenas uma minúscula parte na pedagogia da Universidade de Bolonha e estava incluído na cadeira de retórica dentro das chamadas “artes livres”, sem um estatuto autónomo.

Com o desenvolvimento das anotações, o ensino e as investigações sobre o Corpus Iuris Civilis obrigavam o pessoal docente a possuir conhecimentos enciclopédicos e a convicção de uma completa dedicação: como discípulos de Irnerius, precisavam de dedicar todo o seu tempo e energia ao estudo do Corpus Iuris Civilis, de maneira que não tinham disponibilidade para outras disciplinas. Resultado, isto fez com que o direito ultrapassasse o âmbito da retórica e chegasse a transformar-se numa disciplina específica. O docente e o discente do direito iriam dife-

---

<sup>6</sup> Sir John Macdonell and Edward Manson, *Great Jurists of the World*, Boston, 1914, p. 48.

reenciar-se de professores e alunos de outras cadeiras e formar assim uma classe e uma profissão em que se dedicavam exclusivamente aos assuntos jurídicos, o que provocou a separação entre ensino do direito e ensino das “artes livres”, dando lugar a uma área independente. Foi assim que surgiu uma disciplina autónoma de ciências jurídicas (a Escola de Glosadores), que veio a ser o protótipo histórico do direito moderno ocidental.

Em segundo lugar, através de anotações, esclarecimentos e ensino dos documentos relativos ao Direito Romano, lançaram-se os alicerces para o desenvolvimento das ciências jurídicas posteriores. A Escola de Glosadores previu desde logo o verdadeiro valor do Direito Romano. Considerava o *Corpus Iuris Civilis* como uma racionalidade escrita, superior ao direito consuetudinário ou práticas de tribunais e o estudo como uma norma orientadora para manter a ordem de vida existente. Ligou muita importância à exploração das fontes primárias, tornando-as conhecidas do público. As suas anotações forneceram um grande número de fontes fundamentais à Escola de Pós-glosadores sobre o Direito Romano. Eles não se limitaram a algumas palavras de certas partes do *Corpus Iuris Civilis*, mas fizeram anotações, esclarecimentos e ensinaram completamente todo o texto. Desta maneira, o Direito Romano que sofrera reveses durante séculos, graças aos laboriosos trabalhos desta escola, acabou por resplandecer de novo e passou a constituir o fundo histórico do moderno direito ocidental. É precisamente neste sentido que o fundador dessa escola, Irnerius, é considerado pelos estudiosos vindouros como “*lucerna iuris*”. A sua escola é tida como a pioneira das modernas ciências jurídicas ocidentais. Foram eles que criaram uma ponte entre o Direito Romano e as ciências jurídicas contemporâneas.

## 2. A ESCOLA DE COMENTADORES

A Escola de Comentadores, também é conhecida por Escola de Comentadores das Ciências Jurídicas. É a Escola de os Pós-glosadores. Como o seu representante e personagem nuclear é Bartolus, é, às vezes, chamada de Escola Bartolista, uma escola de ciências jurídicas muito importante que se desenvolveu a seguir à Escola de os Glosadores.

Esta escola também surgiu na Universidade de Bolonha, na Itália, na última metade do século XIII. Quem levou esta escola ao seu apogeu foi Bartolus de Saxoferrato (1314-1357) e o seu discípulo Baldus de Ubaldis (1327-1400).

Bartolus de Saxoferrato nasceu numa pequena vila chamada Saxoferrato na Província de Ancona, na Itália. Aos 14 anos, começou a estudar o direito na Perugia, um feudo papal que se encontrava na parte central da Itália. Dos vários explicadores que teve, quem exerceu sobre ele maiores influências foi Cinus<sup>7</sup>. Mais tarde, Bartolus de Saxoferrato foi estudar para a Universidade de Bolonha. Segundo informações fornecidas pelo conhecido jurista alemão Savigny (1779-1861), no seu livro, História Medieval do Direito Romano, no dia 10 de Novembro de 1334, Bartolus de Saxoferrato conseguiu doutorar-se em Direito<sup>8</sup>. Em 1343, Bartolus de Saxoferrato voltou a Perugia para se dedicar ao ensino do Direito Romano. As suas aulas eram tão bem aceites que vieram estudantes da Itália escutar a sua cátedra.

Como Bartolus de Saxoferrato morreu na flor da vida (em 1357, aos 44 anos), as suas obras não foram publicadas, apenas circulavam em setentas e manuscritos entre os seus alunos. A partir de meados do século XV, os seus escritos começaram a ser publicados, das quais destacamos *Commentarius in tria Digesta* (1470), *Commentarius in libros IX Codices prioros* (1478) e *Commentarius Super libris III posterioribus Codicis* (1470), entre um grande número de setentas e antologias. Tanto as actividades como as obras de Bartolus de Saxoferrato exerceram grande influência no desenvolvimento das ciências jurídicas ocidentais. No meio académico ocidental, considera-se Bartolus de Saxoferrato como o último e mais reputado jurista dos últimos tempos da era medieval porque gozava de uma autoridade nunca antes atingida por nenhum outro jurista, até finais da idade média. A sua influência sobre o meio jurídico era tal que até surgiu o seguinte provérbio: “Nemo iurista nisi Bartolista”<sup>9</sup>.

Baldus de Ubaldis (1327-1400) nasceu na Perugia e estudou com Bartolus de Saxoferrato. Depois de formado, ensinou o direito sucessivamente nas universidades de Perugia, Bolonha, Pisa, Pádua e Florença e ao mesmo tempo, acumulou o cargo de consultor jurídico do Município de Pádua e chefiou algumas missões diplomáticas<sup>10</sup>. Dos alunos de Baldus

---

<sup>7</sup> Idem, p. 49.

<sup>8</sup> Idem.

<sup>9</sup> Ernst Andersen, *The Renaissance of Legal Science after the Middle Ages*, Copenhagen, 1974, p. 10.

<sup>10</sup> Wakasone Kenji, *Um olhar sobre a teoria de Baldus de Ubaldis*, in *Estudos de Kumamoto*, nº 28, pp. 427-430.

de Ubaldis, um veio a ser o Papa Gregório XI (que reinou entre 1370-1378). Baldus de Ubaldis teve uma fértil produção literária, cujo nível não era em nada inferior à do seu mestre. A mais conhecida era *Commentarius ad Digestum vetus* (publicada em 1616). Ele era considerado como um dos académicos mais sábios e férteis da Europa medieval. Não foi apenas um eminente jurista do Direito Romano, foi também um especialista do direito sagrado e do direito feudal. As suas sebatas e obras anotadas tocam todos os aspectos das 3 áreas jurídicas acima referidas. As suas obras fornecem uma imagem completa do sistema jurídico da idade média, de maneira que, até ao século XVII, houve muitas reedições. Nos seus trabalhos, lançou ao todo 2060 “consilia” (enquanto o seu professor Bartolus de Saxoferrato só produziu 361). Por esta razão que ele e o seu professor Bartolus de Saxoferrato eram considerados como um par de “Ás de ouro” entre os juristas da idade média.

A partir de meados do século XIII, na Europa Ocidental, assistia-se a um incessante surgimento de centros urbanos, um desenvolvimento mais acelerado da economia mercantil que, além de tornar as relações sociais mais complexas, precisava urgentemente de ser regulado por um sistema jurídico unificado relativamente completo. O renascimento do Direito Romano na Itália trouxe nova pujança e esperança ao mundo judicial, no entanto, a Escola de Glosadores não se apercebeu atempadamente deste progresso social e continuava a dedicar-se às anotações, organizações e compilações do Corpus Iuris Civilis, enquanto a Escola de Comentadores abandonou esta estratégia e reagiu de forma adequada à época, às novas circunstâncias do progresso social, expressando bem as características da época nas suas actividades.

Primeiro, em termos de metodologia, a Escola de Comentadores, mediante a introdução da dialéctica, isto é, do raciocínio lógico, trouxe nova pujança às anotações e estudo do Direito Romano. Através desta metodologia, uma vez livre dos limites dos textos clássicos do Direito Romano, foi-lhe possível construir o seu próprio sistema teórico. Como bem assinalam alguns estudiosos ocidentais, a Escola de Comentadores abandonou a metodologia de anotações sobre as obras clássicas e introduziu em seu lugar uma metodologia mais compreensiva e mais científica para tratar em separado os vários segmentos do direito e concentrar num corpus todos os princípios que regulam as mesmas relações jurídicas.

Segundo, em comparação com a Escola de Glosadores, a Escola de Comentadores ligava maior importância à realidade social. Para a Escola de Glosadores, o *Corpus Iuris Civilis* de Justinianus é um clássico da cultura antiga, comparável à Bíblia. Trata-se de uma racionalidade escrita, conseqüentemente, deve ser incondicionalmente observada. Condicionada por este conceito e presa aos clássicos do Direito Romano, não deu nenhum passo em frente. Bem pelo contrário, a Escola de Comentadores adaptou-se à realidade do desenvolvimento social e passou a ocupar-se das actividades práticas do Governo e dos tribunais da época, fazendo com que os clássicos do Direito Romano pudessem servir a vida prática. Esta vocação para a realidade da Escola de Comentadores constituía uma tendência inevitável do desenvolvimento da Escola de Glosadores da Idade Média. Isto por várias razões: a primeira, se essa escola permanecesse ao nível das anotações sobre obras e códigos do passado, não teria nenhuma saída e estaria condenada ao desaparecimento; a segunda, devido aos esforços da Escola de Glosadores, os seus discípulos já se espalhavam pelo meio jurídico de todos os países da Europa Ocidental. Isto lançou os alicerces objectivos que permitiram à Escola de Comentadores passar a vocacionar-se mais para a realidade dos assuntos jurídicos.

Terceiro, ao contrário da Escola de Glosadores, que se dedicava exclusivamente à anotação e estudo dos clássicos do Direito Romano, a Escola de Comentadores saiu deste molde e começou a dar importância à anotação e estudo do direito sagrado, do direito feudal, do direito consuetudinário germânico e do direito municipal medieval. Graças, precisamente, a estas actividades da Escola de Comentadores, o Direito Romano passou a combinar-se com o direito feudal, o direito consuetudinário e o direito sagrado, dando assim lugar a *Gemeines Recht* no continente europeu, de modo a levar o Direito Romano a uma nova etapa do seu desenvolvimento.

### 3. DIVULGAÇÃO DO DIREITO ROMANO NOS PAÍSES CONTINENTAIS DA EUROPA

Com as actividades da Escola de Glosadores e da Escola de Comentadores, a Universidade de Bolonha tornou-se no centro do renascimento do Direito Romano, onde, não só se concentravam estudantes de direito de toda a Itália, mas também um grande número de

jovens dos países da Europa Ocidental<sup>11</sup>. Segundo fontes históricas, nos finais do século XII, os estudantes de Direito Romano na Universidade de Bolonha chegavam aos dez mil<sup>12</sup>. Uma vez formados, impulsionaram o renascimento do Direito Romano nos seus respectivos países. Desta maneira, o movimento renascentista do Direito Romano atingiu toda a Europa Ocidental.

Em França, no início do século XII, apareceram actividades pedagógicas do Direito Romano. A partir do século XIII, com a criação da cátedra do Direito Romano nas faculdades de direito das universidades de Montpellier, Paris, Provence e Orleães, o ensino e a investigação sobre o Direito Romano conheceram um rápido desenvolvimento em todo o território francês. Desde o séc. XVI, com o surgimento do humanismo legal, com Andrea Alciati (1492-1550) e Jacques Cujas (1522-1590) como representantes, a França tornou-se no centro do renascimento do Direito Romano na Europa Ocidental. Mais tarde, com as actividades levadas a cabo pelo conhecido jurista de direito privado R. J. Pothier (1699-1772), no século XVIII, o Direito Romano passou a combinar-se melhor com o direito francês.

Na Alemanha, a partir do século XII, o Direito Romano passou a ser paulatinamente aceite. Desde o século XIII, à medida do desenvolvimento da economia urbana, o antigo direito consuetudinário deixou de atender às necessidades das circunstâncias do desenvolvimento, o que fez com que o Direito Romano começasse a ser divulgado em grande escala na Alemanha. Em várias universidades, foi sucessivamente criada a cátedra do Direito Romano e os departamentos judiciais também passaram a tratar os casos tomando o Direito Romano como base. Em 1495, ao ser criado o Reichskammergericht, os juristas começaram a fazer investigações aprofundadas sobre a Digesta de Justinianus o que promoveu a integração do Direito Romano nas cidades alemãs. Através dos esforços das históricas escolas das ciências jurídicas do século XIX, o Direito Romano acabou por se transformar no direito alemão moderno, que conheceu “*usus modernus Pandectarum*” e lançou os alicerces históricos para o surgimento do direito civil capitalista.

---

<sup>11</sup> Hans Julius Wolff, *Roman Law, An Historical Introduction*, Norman, 1951, p. 187.

<sup>12</sup> Aomi Junichi e outros, *História das Ciências Jurídicas*, Imprensa da Universidade de Tóquio, 1976, p. 85.

Em Espanha, já no século XI, os meios jurídicos reconheceram a força jurídica do Corpus Iuris Civilis de Justinianus, chamando ao seu próprio direito, “municipal” e ao Direito Romano, “common”<sup>13</sup>. Em Espanha sob os reinados de Fernando III (1217-1252) e do seu filho Alfonso X (1252-1284), os estudos do Direito Romano foram tão favorecidos e apoiados como o direito sagrado. Na Universidade de Salamanca (fundada no século XIII) foi criada a cátedra do Direito Romano. Em 1401, dos 25 professores que ensinavam nesta universidade, 4 eram os que se dedicavam ao Direito Romano e não havia nenhum do direito espanhol.

Em Portugal, na Áustria, na Holanda, na Bélgica e na Suíça, o Direito Romano exercia influência em graus diferentes<sup>14</sup>.

#### 4. ELABORAÇÃO DE CÓDIGOS MODERNOS, BASEADOS NO DIREITO ROMANO

A partir do século XVIII, com base no renascimento do Direito Romano, os países europeus entraram na fase da elaboração de códigos escritos, o que corresponde à época em que o renascimento do Direito Romano começou a dar os seus frutos.

Neste aspecto, o país mais avançado era a França. Em 1673, o rei francês Louis XIV mandou elaborar o Código Comercial. Pela sua forma, era uma síntese do Direito Comercial da Europa medieval, mas os seus princípios fundamentais e o espírito vinham do Direito Romano. Após a vitória da Revolução Capitalista de 1789, a França, em 12 de Agosto de 1800, criou uma comissão para elaboração do código civil, presidida por Napoleão I (1769-1821) e Cambacères. Em Março de 1804,

---

<sup>13</sup> Munroe Smith, *The Development of European Law*, Columbia University Press, New York, 1928, p. 274.

<sup>14</sup> Influências do Direito Romano sobre a Inglaterra, apesar de não pertencerem ao objecto de estudo deste texto, devem ser mencionadas com brevidade. A partir do séc. XII, a Inglaterra passava a receber paulatinamente influências do Direito Romano. Em 1145, Vacarius (c. 1120-1200), professor do Direito Romano na Universidade de Bolonha foi convidado pela Universidade de Oxford para ensinar o Direito Romano. A partir daí, vinha-se a formar uma atmosfera de estudos do Direito Romano. Obras publicadas no séc. XIII, tal com *De Legibus et Consuetudinibus Angliæ* de Henry de Bracton, entre outras, assimilaram bastantes conteúdos das obras da escola italiana de Glosadores sobre o Direito Romano. Nas *Equitas* que se criaram no séc. XIV e nos actos legislativos do Parlamento Inglês (sobretudo em *Sale of Goods Act*, 1893) podemos encontrar enormes influências do Direito Romano.

foi completado um código num sistema de 3 capítulos, com 2281 artigos, dividido em princípios gerais, pessoas, limitações sobre a propriedade e direito de aquisição de propriedades. O Código Civil Francês, seja pelo seu sistema, seja pelo conteúdo, herdou bastantes elementos do Direito Romano. Por exemplo, o seu sistema em 3 capítulos é uma herança dos modelos de *Institutiones de Justinianus*, incluída no *Corpus Iuris Civilis*. Os seus artigos sobre pessoas naturais, pessoas jurídicas, contratos e propriedades resultam de assimilação e desenvolvimento de artigos correspondentes do Direito Romano.

O país que seguiu a França na assimilação da herança do Direito Romano e na elaboração de códigos foi a Alemanha. Já antes da reunificação alemã, no Estado da Bavaria, segundo a imitação da forma e do conteúdo de *Institutiones de Justinianus*, em 1756, foi elaborado o *Codex Maximilianeus Bavaricus Civilis*. Em 1794, no Estado da Prússia foi criado *Allgemeines Landrecht für die Preußischen Staaten* (ALR), cujas normas jurídicas civis resultam na sua maioria de imitações da *Digesta* de Roma. Em 1811, no Estado da Áustria, em imitação do Código Civil Francês de 1804, foi elaborado *Allgemeines Bürgerliches Gesetzbuch* (ABGB). Após a reunificação da Alemanha, ocorrida em 1871, só em 1896 é que foi acabado o *Bürgerliches Gesetzbuch* (BGB) (promulgado em 1900), que veio a exercer grande influência posteriormente. Este código é, por um lado, resultado da herança do Código Civil Francês e, por outro, constitui uma assimilação e desenvolvimento do sistema de 5 capítulos da *Digesta* de Roma. O código, com 2385 artigos, foi o mais bem sucedido código civil do mundo dessa época.

Na Itália e na Holanda, as origens históricas dos seus códigos modernos também remontam ao Direito Romano<sup>15</sup>. Sob a influência do Código Civil Francês de 1804, em 1865, a Itália elaborou o seu próprio Código Civil. Em 1942, com a assimilação dos resultados do Código Civil Alemão, de 1900, saiu um novo Código Civil que está em vigor até agora. O mesmo aconteceu na Holanda. Em 1809, Napoleão obrigou a Holanda a aplicar uma tradução do Código Civil Francês. Em 1838, entrou em vigor, na Holanda, um código civil holandês, mas a maioria

---

<sup>15</sup> Gabinete de Traduções do Instituto de Estudos de Ciências Jurídicas da Academia de Ciências Sociais de Shanghai, Panorama de regimes constitucionais e políticos e códigos civil e comerciais de países estrangeiros, Tomo Europa (segunda parte), Editora Assuntos Jurídicos, 1986, p 352.

dos seus artigos vinham do Código Civil Francês. O Código Civil Holandês está dividido em 9 capítulos e foi posto em vigor no Século XX. Apesar de certas alterações na sua estrutura sistemática, permanecem inalterados os seus modelos fundamentais, baseados nos códigos civis da França e da Alemanha e a sua origem histórica continua a ser o Direito Romano.

Em Espanha e em Portugal aconteceu o mesmo. Em 1889, a Espanha, tomando o Código Civil Francês como base, promulgou o seu próprio código civil. Embora tenha assimilado muitos conteúdos do direito sagrado e do direito feudal do país, a maioria dos artigos vinham de França, alguns artigos eram praticamente traduções de artigos correspondentes no Código Civil Francês<sup>16</sup>. Em Portugal, a 8 de Fevereiro de 1821, o deputado João M. Soares apresentou na Assembleia uma moção da elaboração do Código Civil. A 8 de Agosto de 1850, o jurista Dr. António Luís Seabra (1789-1895) foi encarregue da elaboração do Código Civil, cujo projecto chegou a ser concluído em 1857. Foi promulgado a 21 de Setembro de 1867 e entrou em vigor a partir de 22 de Março de 1868. O Código Civil Português de 1868 seguiu a tradição do Direito Romano e foi amplamente influenciado pelo Código Civil Francês. Por um lado, o seu elaborador, Dr. Seabra, foi profundamente influenciado pelo Direito Romano e pelo Código Civil Francês. Ele próprio reconheceu que quando começou a redigir o código civil, as maiores influências lhe vinham do Guia do Código Civil Francês, de Zachariae e de O Sistema do Direito Romano, de Savigny. Por outro lado, no ensino jurídico português, a influência do Código Civil Francês esteve, desde cedo, muito patente. As obras de juristas portugueses dessa época caracterizavam-se por abundantes citações teóricas das ciências do direito civil francês e alemão<sup>17</sup>. No entanto, os códigos civis francês e alemão do séc XIX, assim como as suas teorias, tinham por base o Direito Romano.

Na Suíça, os Estados de Genebra e Berna estavam sob o domínio francês em 1804, portanto, o Código Civil Francês de 1804, após a sua entrada em vigor, tinha competência sobre estes territórios. O Direito de Obrigações da Suíça, concluído em 1881 e o Código Civil Suíço,

---

<sup>16</sup> K. Zweigert e H. Kötz, tradução chinesa de Pan Handian e outros, *Comparative Law Instalment*, Edições do Povo de Guizhou, 1992, p. 197.

<sup>17</sup> Mi Yetian, *O Código Civil e o Código Comercial de Macau*, Imprensa da Universidade de Estudos Políticos e Jurídicos da China, 1996, pp. 62-63.

promulgado em Dezembro de 1907, foram influenciados, em graus diferentes, pelos sistemas do Direito Romano aplicados em França e na Alemanha.

### III

O renascimento do Direito Romano na Europa, assim como a elaboração e promulgação do Código Civil nos principais países europeus, fez com que no continente europeu se formasse um sistema jurídico continental que tem como base histórica o Direito Romano. Este sistema traduz-se em códigos escritos como forma de expressão, dando realce à integridade do seu sistema e à exactidão da terminologia jurídica, limitando os poderes dos juízes em relação aos castigos arbitrários e à discricionariedade judicial, criando assim a suprema dignidade e autoridade da lei em toda a vida social.

A formação do sistema jurídico continental exerceu grande influência sobre a vida humana e desempenhou um papel importante no progresso social. Por um lado, o sistema jurídico continental dá importância aos códigos escritos, promovendo assim os trabalhos legislativos dos países europeus, de maneira a que possam ter códigos fundamentais para todas as áreas da vida social. Por outro lado, o surgimento dum grande número de códigos escritos promoveu o desenvolvimento da formação de recursos humanos jurídicos por parte dos estados. No plano de fundo e no processo de anotações e aplicações dos códigos, o ensino jurídico conheceu um rápido desenvolvimento. Além disso, o sistema jurídico continental, com análises lógicas das normas jurídicas e a exposição exacta da terminologia jurídica, promoveu grandemente os estudos jurídicos, dando grande desenvolvimento às ciências jurídicas.

A partir dos anos 50 e 60 do século XX, embora o sistema jurídico continental se tenha aproximado paulatinamente do Direito Anglo-saxónico, ao dar mais importância ao estudo e aplicação da jurisprudência, tal não significa que as características supracitadas deixaram de existir. Ora tudo isto é o resultado das tradições e influências do Direito Romano.